



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Avisos

EXTRATO

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2017

Partes: Ministério Público do Estado de Sergipe e o Banco do Estado de Sergipe - Banese.

Objetivo: cessão de uso onerosa e precária, de área de 19,80 m<sup>2</sup>, localizada no 3º andar do edifício sede do MPE/SE, exclusivamente para instalação e funcionamento de 01 (um) posto de atendimento bancário.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Aracaju, 31 de janeiro de 2016.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Escala de Procuradores

ESCALA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA AS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS, DA CÂMARA CRIMINAL E DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

1ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
------	-----------	---------------	---------------





06/03/17	Dr. Eduardo Barreto D'Avila Fontes	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo
07/03/17	Dra. Maria Helena Sanches Lisboa	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo	Dr. Moacyr Soares da Motta
13/03/17	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dra. Maria Helena Sanches Lisboa
14/03/17	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dra. Maria Helena Sanches Lisboa	Dr. Moacyr Soares da Motta
20/03/17	Dr. Eduardo Barreto D'Avila Fontes	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo
21/03/17	Dra. Maria Helena Sanches Lisboa	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Eduardo Barreto D'Avila Fontes
27/03/17	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Eduardo Barreto D'Avila Fontes	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
28/03/17	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dra. Maria Helena Sanches Lisboa	Dr. Eduardo Barreto D'Avila Fontes

## 2ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
06/03/17	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana
07/03/17	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Paulo Lima de Santana
13/03/17	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário
14/03/17	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana
20/03/17	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Josenias França do Nascimento
21/03/17	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Paulo Lima de Santana
27/03/17	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Josenias França do Nascimento
28/03/17	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana

## CÂMARA CRIMINAL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
------	-----------	---------------	---------------



07/03/17	Dr. Celso Luis Dória Leó	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg	Dra. Suzy Mary de Carvalho Vieira
09/03/17	Dr. Eduardo Lima de Matos	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg	Dr. Celso Luis Dória Leó
14/03/17	Dra. Suzy Mary de Carvalho Vieira	Dr. Celso Luis Dória Leó	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg
21/03/17	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg	Dr. Eduardo Lima de Matos	Dra. Suzy Mary de Carvalho Vieira
28/03/17	Dr. Celso Luis Dória Leó	Dra. Suzy Mary de Carvalho Vieira	Dr. Eduardo Lima de Matos

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
02/03/17	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. José Carlos de Oliveira Filho
09/03/17	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo
16/03/17	Dra. Maria Helena Sanches Lisboa	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário
23/03/17	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo	Dr. Josenias França do Nascimento
30/03/17	Dra. Maria Helena Sanches Lisboa	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana

Aracaju/SE, em 23 de fevereiro de 2017.

Carlos Augusto Alcântara Machado

Corregedor-Geral do Ministério Público

**5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

**6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)



## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Aviso de Promoção de Arquivamento

DESPACHO

PROEJ nº 05.15.01.0126

R. Hoje.

Nesta data, encerramos este Inquérito Civil, determinando:

1) O ajuizamento virtual de Ação Civil Pública em face da Fundação Hospitalar de Saúde HUSE , junto ao sistema do Tribunal de Justiça de Sergipe. A solicitação foi enviada a 10ª Vara Cível da Comarca de Aracaju e o processo eletrônico foi registrado sob o nº201711000233;

2) A formação de arquivo (físico e virtual) para o acompanhamento judicial da ação cível, procedendo-se à juntada de cópia do protocolo de peticionamento com o respectivo número do Processo;

3) As publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

4) Baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 22 de fevereiro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### Promotoria de Justiça de Cedro de São João

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ nº 37.17.01.0006

PORTARIA N.º 05/2017

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e



Considerando a denúncia registrada no Disque Direitos Humanos sob nº 796207 que relata suposta situação de risco vivenciada pela criança L.S. de O.S., diante da negligência da sua genitora, a adolescente C. de O.;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos e seja garantido o direito constitucional da dignidade da pessoa humana ao menor acima identificado, determino:

- 1 - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;
- 2 - Seja publicada esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
- 3 - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927;
- 4 - Notifiquem-se C. de O., Sérgio Oliveira Alves e o Conselho Tutelar para comparecerem a audiência nesta Promotoria no dia 23/02/2017, às 10hs.

Cumpra-se.

Cedro de São João/SE, 16 de fevereiro de 2017.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

## Promotoria de Justiça de Cedro de São João

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 37.17.01.0010

PORTARIA N.º 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Registro Policial de Ocorrência 2017/06557.0-000048, encaminhado a esta Promotoria, no sentido de que o senhor Hugo José Bezerra, proprietário do Sítio Baixinha, na cidade de Japoatã, represou as águas do riacho que passa por dentro da sua propriedade, contrariando as legislações ambientais e o código de águas;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"

CONSIDERANDO o art. 225, da CF estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o iminente risco de dano ambiental, em decorrência da conduta supostamente praticada pelo senhor Hugo José Bezerra;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a denúncia acima mencionada.

Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

Oficie-se à Secretaria de Recursos Hídricos, com cópia do RPO 2017/06557.0-000048, para que, no prazo de 30 dias, realize uma fiscalização no Sítio Baixinha, no Município de Japoatã, e encaminhe relatório a esta Promotoria.



Oficie-se à ADEMA, com cópia do RPO 2017/06557.0-000048, para que no prazo de 30 dias, realize uma fiscalização no Sítio Baixinha, no Município de Japoatã, e encaminhe relatório a esta Promotoria.

CUMPRASE.

Cedro de São João/SE, 21 de fevereiro de 2017.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

## Promotoria de Justiça de Cedro de São João

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 37.17.01.0008

PORTARIA N.º 04/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 106/2017 - TCE, no sentido de que foram emitidos cheques-caixa pelo gestor da Câmara Municipal de São Francisco, os quais não foram informados ao sistema de auditoria do TCE/SE e que outros cheques foram alimentados no sistema com dados incompatíveis com os informados pelo Banco;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como para a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos acima mencionados.

Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica.

Oficie-se ao Gerente da Agência do BANESE no Município de Propriá (Agência 052) requisitando, no prazo de 15 dias, as microfílmagens dos cheques listados no ofício nº106/2017.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco para que, no prazo de 15 dias, especifique o motivo dos pagamentos feitos ao Vereador Márcio José Vieira Araújo através dos cheques 48823, 48824, 48825, 48829, 48831, 48832, 48833, 48842, 48880, 48901, 48939, 48947, 48948, 48970, 48971.

CUMPRASE.

Cedro de São João/SE, 16 de fevereiro de 2017.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça



## Promotoria de Justiça de Cedro de São João

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 37.17.01.0007

PORTARIA N.º 03/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 107/2017 - TCE, no sentido de que foram emitidos cheques-caixa pelo gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco, os quais não foram informados ao sistema de auditoria do TCE/SE e que outros cheque foram alimentados no sistema com dados incompatíveis com os informados pelo Banco;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como para a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos acima mencionados.

Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica.

Oficie-se ao Gerente da Agência do BANESE no Município de Propriá (Agência 052) requisitando, no prazo de 15 dias, as microfilmagens dos cheques listados no ofício nº107/2017.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 16 de fevereiro de 2017.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

### Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0025

Vista dos autos

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do ofício circular oriundo do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde que trata do Projeto "Fomento ao Controle Social" cujo objetivo é garantir o regular funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde.

No curso do procedimento foram requisitadas informações escritas e realizadas audiências extrajudiciais.

Brevemente relatados, manifesto-me.

Como esclarecido, o objeto do procedimento era a verificação das condições de funcionamento e atuação do Conselho Municipal de Saúde no exercício de suas funções de controle social e proposição e fiscalização de políticas públicas na área da saúde.

De acordo com as informações prestadas por escrito e em audiência, apurou-se que o Conselho Municipal de Saúde de Estância é dotado de estrutura física e de pessoal necessários ao desempenho de suas funções. A mesa diretora é composta conforme legislação vigente. Há sede própria devidamente aparelhada e dotação orçamentária específica. Ademais, existe



assessoria contábil que auxilia os membros do Conselho na análise da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Acresço que o Conselho Municipal de Saúde de Estância possui atuação destacada no atendimento às demandas da população local e sempre encaminha a esta Promotoria expedientes dando conta de eventuais irregularidades constadas na prestação de serviços a usuários do SUS, sendo que aqui tramitam procedimentos instaurados a partir de tais comunicações, notadamente em casos de não atendimento ou mau atendimento prestado por profissionais de saúde da rede municipal ou estadual em unidades aqui sediadas.

A tramitação do procedimento forneceu dados necessários à comprovação de que o Conselho Municipal local funciona a contento e que dispõe de estrutura física e técnica aptas a garantir seu efetivo funcionamento, o que, com o já dito, se verifica na rotina regular desta Curadoria dos Direitos à Saúde.

Constata-se, portanto, a partir dos 03 (três) eixos de atuação sugeridos pelo CAOP Saúde no material encaminhado, conforme por mim detalhado às fls. 21 e 22, que nenhuma providência deve ser adotada por esta Promotoria.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se na forma determinada pelo § 1º do mencionado art. 40 da Resolução 08/2015 - CPJ. Comunique-se ao CAOP Saúde, via e-mail. Publique-se.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 26 de janeiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

### Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0092

Trata-se de procedimento instaurado a partir de termo de declarações prestadas por TAINÁ MELLO CALHEIROS, egressa do curso de técnico de Enfermagem ofertado pela Universidade Tiradentes que informou que sua turma não obteve êxito na obtenção de sua carteira profissional junto ao COREN/SE, isso em razão de deficiência de carga horária.

Foram solicitadas informações ao COREN/SE e à UNIT.

O COREN informou que a carga horária do curso de técnico de enfermagem é estabelecida pela Resolução 7/77, do Conselho Federal de Enfermagem. Esclareceu que a UNIT, de forma equivocada a seu ver, entende que deve ser aplicada ao caso Resolução do Conselho Estadual de Educação. No mais, pontuou a que questão foi judicializada pela UNIT, que ingressou com o mandado de segurança n. 0804563-77.2016.4.05.8500, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, sendo que a liminar inicialmente concedida fora revogada à vista das informações prestadas.

De igual modo, a UNIT salientou que a questão foi judicializada.

Eis o relato do necessário.

Como se observa a questão que a reclamante pretende ver solucionada passa pela resolução da controvérsia existente entre o Conselho Regional de Enfermagem, responsável pela emissão das carteiras profissionais, e a Universidade Tiradentes, que ofertou o curso de técnico de enfermagem.

É de se destacar que a matéria já se encontra judicializada, tramitando o feito perante a Justiça Federal ante a presença do COREN, autarquia federal.

Delimitada a competência da justiça federal, ante o que estabelece o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a atribuição para medidas extrajudiciais e judiciais relacionadas ao caso presente é do Ministério Público Federal, razão pela qual promovo o arquivamento desta notícia de fato, com remessa ao Ministério Público Federal, isso após submissão da presente ao eg.



Conselho Superior do MPSE, conforme determina a Resolução 126 do Conselho Nacional do Ministério Público. Notifiquem-se a reclamante, a UNIT e o COREN/SE. Após, remetam-se os autos de imediato ao CSMP.

Diligências necessárias no PROEJ.

Cumpra-se

Estância, 07 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

---

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

### Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0081

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de requerimento formulado pela ASCOABAÍS dando conta de deficiência em serviço de reposição de pedras em vias em que a DESO realiza reparos na rede de distribuição de água.

Foram requisitadas informações à DESO, que informou que "foram executadas as reposições de pavimentação solicitadas pela Associação Comunitária do Abaís - ASCOABAÍS" (fl. 13).

Notificada para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, a associação reclamante não apresentou manifestação.

Eis o relato do necessário.

Como relatado, a DESO informou que atendeu à demanda formulada pela reclamante que, por sua vez, deixou de apresentar manifestação nos autos do procedimento, apesar de notificada para tanto e advertida de que seu silêncio ensejaria o arquivamento do procedimento.

Com efeito, afirmado pela reclamada que o problema foi solucionado sem que tenha havido informação em sentido contrário por parte da reclamante após notificada para tanto, não existe razão a legitimar o prosseguimento das investigações.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se na forma determinada pelo § 1º do mencionado art. 40 da Resolução 08/2015 - CPJ. Publique-se.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 13 de janeiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

---

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

### Decisão de arquivamento



Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0026

Vista dos autos

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do ofício circular oriundo do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde que trata da Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No curso do procedimento foram requisitadas informações escritas e realizadas audiências extrajudiciais.

Brevemente relatados, manifesto-me.

Como esclarecido, o objeto do procedimento era a verificação das condições de funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente no Município de Estância.

Relevante pontuar que não há demanda específica, vale dizer, nenhuma reclamação em relação ao serviço foi apresentada, tratando-se unicamente de procedimento de verificação

De acordo com as informações prestadas por escrito e em audiência, apurou-se que o Município de Estância possui um CAPS I, equipamento que, conforme especificação contida na planilha de fl. 30 e na Portaria 3088/11, do Ministério da Saúde, fls. 35/45, funciona em horário comercial. Informações iniciais foram prestadas pelo Município às fls. 56/57, bem como em audiência realizada no dia 28/04/2016 (fl. 53). Atualmente, o CAPS local está em funcionamento regular e que para que a equipe fique completa é necessária a contratação de 01 (um) enfermeiro. Como não há concurso vigente, e dada a situação de carência de servidores em várias Secretarias Municipais, a situação está sendo acompanhada e direcionada pela Promotoria do Patrimônio Público (1ª Promotoria de Justiça Cível), sendo desnecessária a tramitação desde procedimento com tal finalidade, conforme cópia de termo de audiência em anexo.

Ainda em âmbito municipal, aventou-se a possibilidade de instalação de um CAPS-AD neste município. Sucede que tal equipamento, ainda conforme especificação da Portaria MS 3088/11, é voltado para municípios com população a partir de 70.000 habitantes.

Esclareceu-se que seria viável a implantação de um CAPS-AD em Estância através de um contrato interfederativo com outros municípios até que se alcance o patamar populacional mínimo. Entretanto, em consulta formulada pelo Município de Estância, a Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas DAPES/SAS/MS informou a implantação de novos serviços "segue cronograma de prioridades que não tem permitido a efetivação dos repasses para implantação de novos serviços".

Assim, seja pela impossibilidade de se compelir o município a celebrar contrato com outros ante a falta de dados que indiquem necessidade extrema de tal medida, seja pela resposta do Ministério da Saúde no sentido de que não serão repasses para implantação de novos serviços, resta inviável, ao menos por enquanto, a implantação de um CAPS-AD em Estância.

No que pertine a atuação da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a existência de Hospital Regional nesta cidade, apurou-se que serão instalados 15 (quinze) leitos, já contratados com a Fundação Hospitalar de Saúde. Segundo se apurou, a estrutura física já está pronta e a equipe médica está completa. A instalação, todavia, não ocorreu por falta de profissionais de enfermagem, psicologia e terapia ocupacional. Entretanto, dada a existência de médico habilitado, os atendimentos de urgência e emergência estão sendo realizados, mantendo-se os pacientes em local separado dos demais. Quanto à contratação de servidores por parte da FHS, que administra o Hospital Regional Dr. Jessé de Andrade Fontes, há procedimento específico em curso na Promotoria da Saúde da Capital, que inclusive já celebrou TAC a respeito, a qual cabe direcionar a questão.

No geral, a tramitação do procedimento forneceu dados necessários à comprovação de que os serviços de atenção psicossocial vêm funcionando com regularidade, o que, com o já dito, se verifica na rotina regular desta Curadoria dos Direitos à Saúde, ante a inexistência de reclamações no particular.

Quanto aos supostos problemas apontados na audiência realizada em 23/08/2016 com o auxílio do CAOP Saúde, quais sejam, supostas mortes por falta de atendimento, internações em CAPS sem a presença de médicos 24h por dia, tais alegações não restaram comprovadas. Quanto ao primeiro ponto, nenhum dado concreto foi apresentado, sendo que, como já dito, nenhuma reclamação dessa ordem chegou a esta Promotoria, como normalmente ocorre em casos de falha ou deficiência na prestação de serviços públicos de saúde, não havendo que se falar em aprofundamento das investigações e dilação probatória para atestar da inexistência de um fato genérico e impreciso. Já em relação ao segundo ponto, não há neste município CAPS que funcione 24h por dia, sendo que no Hospital Regional é garantida assistência médica durante as 24h.



Em arremate, nenhuma irregularidade ou deficiência foi constatada ao longo desse procedimento de verificação que determine a adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial no momento, o que, por óbvio, pode ocorrer a qualquer tempo ante a ocorrência de fato novo.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se na forma determinada pelo § 1º do mencionado art. 40 da Resolução 08/2015 - CPJ. Comunique-se ao CAOP Saúde, via e-mail. Publique-se.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 23 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

---

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

### Decisão de arquivamento

Cadastre-se no PROEJ, como notícia de fato.

Tratando-se de questão individual relacionada a direito à saúde, cabe à parte interessada, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública, que se encontra em funcionamento nesta cidade, munida de relatório médico indicando tratamento ou procedimento cirúrgico a ser realizado e/ou prescrição de medicamento não fornecido. Por óbvio, antes de tal providência, deve a parte buscar a Secretaria Municipal de Saúde.

A esta Promotoria, na curadoria dos direitos à saúde, incumbe a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos.

Assim sendo, determino o arquivamento da presente.

Notifique-se ciência o interessado

Cumpra-se.

Estância, 02 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---



## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

---